Prefeitura de Cabreúva
Gabinete
Setor de Expediente
Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel: 11 4528-8300
josefrujuello.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov

LEI COMPLEMENTAR Nº 526, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

"Institui o Programa de recuperação de Débitos Fiscais no Município de Cabreúva/SP, e dá outras providências correlatas."

NOEMI MEDEIROS BERNARDES, Prefeita do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal de Cabreúva aprova e ela Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído na Prefeitura do Município de Cabreúva o Programa de recuperação de Débitos Fiscais.

Art. 2º. O Programa em apreço consiste na redução de juros e multas moratórias incidentes sobre débitos fiscais provenientes de tributos, preços públicos ou multas de qualquer natureza, devidamente atualizados monetariamente, vencidos até 31 de dezembro de 2025, bem como aqueles apurados em sede de ação fiscal em curso ou provenientes de declaração de reconhecimento de débitos, desde que pagos na forma e observadas as seguintes condições:

I – Para pagamento à vista, 100% (cem por cento) de redução; e

II – Para pagamento parcelado:

a) 100% (cem por cento) de redução, para pagamento efetuado em até 10 (dez) parcelas;

b) 70% (setenta por cento) de redução, para pagamento efetuado em até 20 (vinte) parcelas;

c) 40% (quarenta por cento) de redução, para pagamento efetuado em até 40 (quarenta) parcelas.

§1º. As reduções referidas nos incisos I e II deste artigo, incidirão sobre o valor dos juros e multa moratória.

§2º. Para os parcelamentos de que trata o inciso II deste artigo, os valores dos débitos acrescidos dos juros e multa moratória com as pertinentes reduções, serão divididos pelo número de parcelas.

§3º. O valor mínimo de cada parcela deverá ser de:

I – R$50,00 (cinquenta reais) para os débitos imobiliários e mobiliários pessoa física;

II – R$100,00 (cem reais) para os débitos imobiliários e mobiliários pessoa jurídica;

III – Quando o valor do débito for inferior as parcelas mínimas descritas nos incisos I e II, os pagamentos deverão ser feitos à vista.

§4º. O atraso no pagamento de uma parcela implicará a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela.

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel: 11 4528-8300
josefrujuello.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov

§5º. O atraso no pagamento de mais de uma parcela ensejará a revogação automática do benefício.

I – O inadimplemento previsto no §5º do Artigo 2º gerará a perda do benefício e a impossibilidade de participar de novo programa de recuperação de débitos fiscais até o fim do exercício financeiro seguinte.

Art. 3º. O disposto nesta Lei aplica-se também:

I – Aos débitos objetos de execução fiscal;

II – Aos débitos discutidos em ações judiciais de qualquer espécie;

III – Aos débitos parcelados anteriores a presente Lei;

IV – Aos créditos de tributos vencidos, provenientes de declaração de reconhecimento de débitos feita pelo contribuinte ou responsável; e

V – Aos débitos protestados, desde que o contribuinte seja responsabilizado pelo pagamento das custas cartorárias que deu origem ao protesto.

§1º. Para os parcelamentos dos débitos pertinentes aos incisos I e II, deste artigo, os interessados deverão efetuar também o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em juízo.

§2º. Os honorários advocatícios referidos no parágrafo anterior serão calculados sobre o valor do principal e aplicadas as correspondentes reduções, podendo ser efetivado simultaneamente com o acordo de parcelamento do débito.

§3º. Para o parcelamento dos débitos disposto no inciso II deste artigo, o interessado também deverá requerer a desistência da discussão judicial.

§4º. Para os débitos referidos no inciso III deste artigo, aplica-se o disposto no art. 2°, com relação ao saldo remanescente, devendo o interessado solicitar o cancelamento para ser beneficiado por esta Lei.

Art. 4º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas em datas anteriores à da vigência desta Lei.

Art. 5º. Os benefícios de que tratam os incisos do art. 2° terão vigência pelo período de 90 (noventa) dias e poderão ser prorrogados, uma única vez, mediante decreto, por mais 90 (noventa) dias.

Art. 6º. Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei mediante Decreto.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 27 de março de 2026.

NOEMI MEDEIROS BERNARDES
Prefeita

Prefeitura de Cabreúva
Gabinete
Setor de Expediente

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel: 11 4528-8300
josefrujuello.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 27 de março de 2026.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR
Procuradora do Município de Cabreúva